



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO nº 27/2023

Consulente: Pregoeiro / Prefeito

Objeto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 27/2023

Impugnante: FM Pneus Ltda

Dos Fatos:

O Município de Doutor Pedrinho, em data de 25 de maio de 2023, lançou **Edital de Pregão Presencial nº 27/2023**, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS, MÁQUINAS, ÔNIBUS E CAMINHÕES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I, do presente Edital.

Em data de 31 de maio do corrente, através de e-mail, a empresa **FM Pneus Ltda**, tempestivamente apresentou junto ao Município (Setor de Licitações), Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 27/2023, alegando em síntese que:

O Edital deve ser alterado, para fins de complementar as regras e os requisitos para a participação da ME e EPP, com exclusividade nos seguintes termos:

“i) a indicação dos limites geográficos para tratamento diferenciado e exclusivo para as ME e EPP, quer dizer, estabelecer e delimitar o campo de abrangência territorial em que as destinatárias devem estar sediadas para a participação com exclusividade;

ii) a beneficiária deve demonstrar a correlação entre o objeto licitado e o objeto de sua atividade, cabendo a licitante demonstrar que detém a capacidade de produção própria (recapagem) dos itens que lançar proposta;



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

iii) inserir entre as vedações, a terceirização de qualquer dos itens de recapagem de pneus em que se tornar vencedora a ME ou EPP, bem como, para empresa do grupo econômico.

iv) estabelecer que, inexistindo propostas de três ME/EPP para cada lote de destinação exclusiva, deverá ser aberta para os demais licitantes apresentarem as suas propostas.

v) as empresas participantes deverão apresentar licença ambiental emitida pelo órgão competente. A licença deve estar em vigor na data de abertura do envelope. Ou então, que essa comprovação deva ocorrer na contratação do objeto licitado, que seja exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno.”

Juntou ao pedido doutrina e julgados de Tribunais de Contas a fim de corroborar suas alegações trazidas na impugnação ao Edital.

Em seguida, os Autos do **Edital de Pregão Presencial nº 27/2023** foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise e expedição de parecer quanto aos questionamentos realizados pela empresa Impugnante.

Do Mérito:

Em que pese os argumentos trazidos pela Impugnante, temos que sua pretensão de alteração do Edital não merece prosperar, senão vejamos:

1. Quanto ao apontamento de que seria necessário alterar o Edital para inserir “a indicação dos limites geográficos para tratamento diferenciado e exclusivo para as ME e EPP, quer dizer, estabelecer e delimitar o campo de abrangência territorial em que as destinatárias devem estar sediadas para a participação com exclusividade”, entendemos que essa exigência não se aplica ao caso concreto, justamente porque o Edital lançado pelo Município de Doutor Pedrinho, amparado em preceitos legais, segue a regra de exclusividade para este seguimento de empresas, como consta da parte inicial do Edital, vejamos:



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

“Esta licitação destina-se a participação exclusiva de Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), na disputa de itens cujo valor do item seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos dos artigos 47 e 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.”

E o item 3.2 do Edital reafirma esta condição:

“3.2 - O presente certame é destinado à participação EXCLUSIVA de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme estabelece o art. 48, inciso “I” da Lei Complementar nº 123/2006.”

Portanto, não resta qualquer dúvida de que referido Edital destina-se exclusivamente a Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Acerca do assunto cabe salientar que, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações cujo valor de referência seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Vejamos o teor do artigo:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*

Cabe salientar, que se deverá levar em consideração os valores de cada um dos itens ou lotes quando o julgamento da licitação for dividido dessa forma, conforme preconiza o art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015 (que regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006):

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

No entanto, há algumas exceções a esta regra, trazidas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Conforme visto no inciso II do art. 49 acima, uma das hipóteses em que a licitação poderá ser de ampla concorrência mesmo que seu valor de referência seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é quando não houver no mínimo 3 (três) Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente.

Quando dos procedimentos internos da licitação, foram realizadas diligências pela Comissão de Licitações, através de pesquisa de mercado, em que constatou que existem várias empresas de pequeno porte da região (mais de três), e que em tese estariam aptas a atender ao objeto pretendido no Edital, razão pela qual tal



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

exigência de estabelecer e delimitar o campo de abrangência territorial em que as destinatárias devem estar sediadas para a participação com exclusividade, não se aplica ao caso concreto do presente edital, pois nesta situação segue a regra geral de exclusividade da Lei Complementar nº 123/06.

2. No tocante ao apontamento da Impugnante de que a beneficiária deve demonstrar a correlação entre o objeto licitado e o objeto de sua atividade, cabendo a licitante demonstrar que detém a capacidade de produção própria (recapagem) dos itens que lançar proposta, temos que o Edital já contempla tal exigência conforme consta do item 6.4.3, relativo as exigências da qualificação técnica.

“6.4.3 - Da Qualificação técnica:

*I - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, mediante apresentação de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica ou Certidão emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, com identificação do signatário e assinatura do responsável legal, comprovando que a proponente tenha prestado e/ou presta serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação, de maneira satisfatória, certificando ou declarando a capacidade técnica da proponente em realizar os serviços, sob pena de desclassificação. (Obs.: Caso seja apresentado mais de um atestado, os mesmos deverão ser de pessoas jurídicas diferentes, e não podem ser do município licitante).***

II - Registro da empresa reformadora de pneus no INMETRO, para a atividade de “Serviço de Reforma de Pneus”, em status “Ativo”, conforme determinado pela Portaria nº 433 de 15/10/2021.”

O Edital ainda prevê a vedação da participação de empresas cuja atividade declarada no contrato social seja incompatível com o objeto do Edital:

“3.3 - Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:

(...)

f) Cujo objeto declarado no Estatuto, Contrato Social ou Certidão Simplificada não seja compatível com o objeto deste Edital.”



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Neste aspecto, conclui-se que estão inseridas no Edital exigências suficientes relacionadas a demonstrar a correlação entre o objeto licitado e o objeto da atividade da licitante, dispensada portanto qualquer alteração no edital.

3. Quanto ao questionamento relacionado a obrigatoriedade de inserir entre as vedações, a terceirização de qualquer dos itens de recapagem de pneus em que se tornar vencedora empresas ME ou EPP, bem como, para empresa do grupo econômico, temos que o Edital também já prevê essa exigência, não havendo necessidade de qualquer alteração neste sentido.

*“1.2 - O objeto desta licitação deve ser executado diretamente pela Contratada, **não podendo ser cedido ou subcontratado**, exceto aquilo que não se inclua em sua especialização, o que dependerá de prévia anuência da Administração, por escrito, sem prejuízo da responsabilidade da Contratada pelo ônus e perfeição técnica do mesmo.”*

E no tocante a vedação de empresas do mesmo grupo econômico participarem do certame, prevê o Edital que:

3.3 - Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:

(...)

e) Empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias, entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição, e estrangeiras que não funcionem no país;

Deste modo, neste aspecto também não se vislumbra a necessidade de alteração do Edital.

4. Quanto ao questionamento de que o Edital deva estabelecer que, inexistindo propostas de três ME/EPP para cada lote de destinação exclusiva, deverá ser aberta para os demais licitantes apresentarem as suas propostas.

Neste aspecto, devemos ponderar que antes da realização da licitação, ainda na fase interna do certame, a Administração deve efetuar pesquisa de mercado visando constatar a existência de empresas sediadas no próprio município e na região que sejam enquadradas como ME ou EPP, como ocorreu no caso da presente licitação.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Caso constate não haver, será possível, justificadamente, que a licitação seja de ampla concorrência. Nesse sentido é o Parecer CT Coletivo nº 2/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS):

“Quanto à prova da inexistência de empresas com essas características, o Professor José Anacleto orienta que ela deve ser objetiva, na fase interna da licitação, competindo ao responsável pela licitação a averiguação da existência de ME e EPP capazes ou potencialmente capazes na execução do objeto pretendido que registrará o fato formalmente no processo licitatório e produzirá decisão fundamentada afastando a instauração de licitação exclusiva.”

A Lei Complementar nº 123/2006, cabe salientar, não aduz que deverá haver 3 (três) empresas sediadas local ou regionalmente que participem ativamente do certame para que ele seja exclusivo, mas sim que elas existam e estejam aptas a participar e a competir no certame se possuírem interesse, como é o caso.

A abertura da licitação para ampla concorrência apenas ocorrerá no caso de o certame exclusivo restar deserto. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) assim se manifestou em seu Parecer CT Coletivo nº 2/2017:

*“Se não existirem pelo menos três fornecedores dessas categorias de empresas em condições de contratar com a Administração, em razão do disposto no inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, é dispensada a realização de certame exclusivo. **Contudo, esse fato deve ser mencionado em justificativa sustentada por prova nos autos do processo licitatório, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento da norma favorecedora. Por outro lado, se existirem as empresas com essas características, mas nenhuma delas se interessar pela licitação exclusiva para ME e EPP, a administração deve providenciar novo edital de licitação com participação ampla.**” (TCE-RS. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Parecer CT Coletivo nº 2/2017, de 25 de abril de 2017. P. 14-15. 5) Grifo nosso*

Assim, ressalta-se a impossibilidade da Administração, no mesmo edital de licitação exclusiva, prever que, se não comparecer ao certame ME ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte, porque, nesse caso, a própria licitação deserta ou fracassada é a prova da necessidade de realização de uma licitação ampla.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

5. No tocante ao questionamento de que o as empresas participantes deverão apresentar licença ambiental emitida pelo órgão competente, temos que o Edital não especifica tal exigência, até mesmo porque a legislação pertinente não estabelece que o edital exija licenciamento ambiental específico, não obrigando a inserir essa exigência em todos os seus editais.

Contudo, oportuno frisar que o Edital atribui a contratada toda e qualquer responsabilidade relativa a prestação dos serviços contratados objeto do certame, abrangendo também por óbvio o atendimento as exigências relacionadas a legislação ambiental da atividade.

Vejamos o que consta do edital quanto as obrigações da contratada:

“13.2 - DA EMPRESA VENCEDORA:

(...)

(m) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

(...)

n) Atender prontamente qualquer exigência de fiscalização inerente ao objeto contratado;

o) Assumir exclusivamente as responsabilidades, tanto administrativa, quanto civil e criminal, por eventuais danos causados ao Município e terceiros, em decorrência de sua ação ou omissão, culposa ou dolosa, no desenvolvimento dos serviços;

p) Arcar única e exclusivamente com todas e quaisquer despesas decorrentes desta licitação, tais como, despesas de pessoal, transporte, materiais, diárias, hospedagem, alimentação, seguros de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e quaisquer outros que forem devidos relativamente à prestação dos serviços e aos seus empregados;

(...)”

Ante todo o exposto, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório e considerando os fundamentos acima apresentados, em especial ao contido nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, opino pelo conhecimento e pela improcedência da Impugnação ao Edital de Pregão



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Presencial nº 27/2023, apresentado pela empresa FM Pneus Ltda, para o fim de determinar a manutenção das especificações contidas no Edital e anexos.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente, para que adote a medida que entenda mais adequada ao caso.

PRI

Timbó(SC), 05 de junho de 2023.

MARCOS GADOTTI

Assessor Jurídico do Município